



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1053/2017

São Luís, 24 de novembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	7
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	8
Pleno	8
Primeira Câmara	23
Atos dos Relatores	53

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1369 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-070/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Rosália Cutrim Pereira, matrícula n.º 2220, Operador Mecanográfico deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 10/12/1989 a 08/12/1994, no período de 04/12/2017 a 02/01/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1354 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94, ao servidor Rito Reis Araújo, matrícula n.º 9407, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2016, anteriormente suspensas pela portaria n.º 1197/17, a considerar no período de 02/07/18 a 31/07/18, conforme memo n.º 79/2017- CTPRO/SUPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1355 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2017, do servidor Rito Reis Araújo, matrícula nº 9407, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 11217/17, a partir de 23/11/17, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno, conforme memorando nº 79/2017/CTPRO/SUPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1371 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, a servidora Sônia Cristina Oliveira Lima, matrícula nº 11296, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 02/01 a 31/01/18.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1358, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2017, do servidor Alexandre Antônio Vieira Vale, matrícula nº 7930, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 898/2017, do período de 02/05 a 31/05/2018, para o período de 20/12/2017 a 18/01/2018, conforme Memorando nº 09/2017/ASCOM.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA Nº 1359, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Autorização de Afastamento para participar como jurado.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7809/2017/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, Auditora Estadual de Controle Externo; Marcelo Jorge Dias Lemos, matrícula nº 4002, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal; José Ribamar Carvalho Neves, matrícula nº 2980, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, inquiridos como jurados conforme Ofício nº 2372/2017-3ªVTJ da 3ª Vara do Tribunal do Júri do Poder Judiciário, e ratificado pelo Ofício nº 2017/2017-3ªSTJ da mesma Vara para comparecerem nos dias 06, 07, 11 e 12 de dezembro, com início às 09:00 horas, na 2ª Reunião Ordinária da 3ª Vara Tribunal do Júri do ano de 2017, no Fórum Des. Sarney Costa.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1364 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

Alteração e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício 2017, do servidor Raimundo Nonato dos Reis Carneiro, matrícula nº 3343, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), anteriormente concedidas pela Portaria nº 1081/2017, devendo retornar ao gozo dos trinta dias no período de 14/01/2018 a 12/02/2018, considerando o Processo nº 9962/2017/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 1367 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal e Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento II, inquiridos como testemunhas, conforme Carta Precatória nº 6969867, referente ao Processo nº 11306-17.2017.8.10.0001 (14825/2017), no dia 29 de novembro de 2017, às 09:30 horas, na sala de audiências da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1370, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2017 do servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo - UTCEX 2, anteriormente concedidas pela portaria nº 1236/17 a partir de 27/11/2017, devendo retornar ao gozo das mesmas no dia 30/11.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1375 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Florimar Farias Silva, matrícula nº 10801, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado de Planejamento, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 02/01 a 31/01/18.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1378 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Silvana de Fátima Anchieta Boueres, matrícula nº 4994, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR), ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 02/01 a 31/01/18.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1379 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Antônio Augusto Soares da Fonseca, matrícula nº 5751, Médico da Secretaria de Estado da Saúde (SESMA), ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 02/01 a 31/01/18.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

Portaria TCE/MA Nº 1373 de 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Educação.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, 30 dias de férias regulamentares, no mês de janeiro de 2018, aos servidores constantes no Anexo 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de janeiro de 2018 (SEDUC)**Portaria nº 1373/2017**

	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	MARIA PETRONILA ALMEIDA	5488	02/01/2018	31/01/2018	2018	SIM
02	VIVIANE SILVA CUTRIM	10454	02/01/2018	31/01/2018	2018	SIM

Portaria TCE/MA Nº 1374 de 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

Concessão de férias a servidores da Secretaria Municipal de Administração.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, 30 dias de férias regulamentares, no mês de janeiro de 2018, aos servidores constantes no Anexo 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de janeiro de 2018 (SEMED)

Portaria nº 1374/2017

	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	MARIO DA LUZ ARAUJO	4838	02/01/2018	31/01/2018	2018	SIM
02	JOSE FRANCISCO MARINHO ARAUJO	11031	08/01/2018	06/02/2018	2018	SIM

Portaria TCE/MA Nº 1376 de 23 NOVEMBRO DE 2017.

Concessão de férias a servidores da Casa Civil.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, 30 dias de férias regulamentares, no mês de janeiro de 2018, aos servidores constantes no Anexo 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de janeiro de 2018 (CC)

Portaria nº 1376/2017

	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAGTO
			INÍCIO	FINAL		
01	JOAO SOUSA MENDES	3038	02/01/2018	31/01/2018	2018	SIM
02	ANUNCIACAO DE MARIA PEREIRA CAMPOS	4978	02/01/2018	31/01/2018	2018	SIM

Portaria tce/ma Nº 1380, de 23 DE NOVEMBRO de 2017

Concessão de Afastamento para Casamento.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10.808/2017/TCE,

Resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea "f" da Lei Nº. 6.107/94, ao servidor Roberto Araujo Melo, matrícula nº 13813, Auxiliar Administrativo deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de casamento, a considerar de 11/11/2017 a 18/11/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria TCE/MA Nº 1377 de 23 NOVEMBRO DE 2017.

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, 30 dias de férias regulamentares, no mês de janeiro de 2018, aos servidores constantes no Anexo 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de janeiro de 2018 (SEGEP)

Portaria nº 1377/2017

	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAGTO
			INÍCIO	FINAL		
01	RITA TOMAZIA DA COSTA NASCIMENTO	3152	02/01/2018	31/01/2018	2018	SIM
02	ILKA MARIA BITTENCOURT SILVA	3400	02/01/2018	31/01/2018	2018	SIM
03	JOSE FRANCISCO LIMA VIEIRA	3467	02/01/2018	31/01/2018	2017	SIM
04	LEDA DE JESUS VIANA RABELO	3475	02/01/2018	31/01/2018	2018	SIM
05	MARIA LUISA CARVALHO MOURA	3517	02/01/2018	31/01/2018	2018	SIM
06	ANTONIO DE PADUA SILVA CARVALHO	3616	02/01/2018	31/01/2018	2017	SIM
07	RAIMUNDO CONCEICAO OLIVEIRA	3665	02/01/2018	31/01/2018	2018	SIM
08	ANTONIA DE JESUS FERNANDES DA SILVA	3699	02/01/2018	31/01/2018	2017	SIM
09	WASHINGTON LUIS RIBEIRO CONCEICAO	3707	02/01/2018	31/01/2018	2018	SIM
10	MARIA DA GRACA CADETE LOPES	4028	02/01/2018	31/01/2018	2018	SIM
11	MARIA DE JESUS OLIVEIRA GOMES	4747	02/01/2018	31/01/2018	2018	SIM
12	LINALDINO GOMES ESTRELA	10819	02/01/2018	31/01/2018	2018	SIM

PORTARIA N.º 1381, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autorização de Viagem, Diárias e Emissão de Passagens.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10110/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Antônio Carlos Silva Júnior, matrícula nº 6536, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal e Giordano Mochel Neto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Superintendente de Tecnologia da Informação para realizarem visita técnica aos TCE's do Estado de Minas Gerais e do Estado do Mato Grosso, nos dias 05 e 06 de dezembro de 2017, respectivamente.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas nos trechos São Luís/Belo Horizonte/Cuiabá/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Vice-Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA REFERENTE AO CONTRATO Nº 008/2016 – SUPEC/COLIC//TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8874/2016 decorrente do PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 355/2016. OBJETO DO CONTRATO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de copeiragem, recepção e serviços gerais para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a

empresa Arthos Serviços e Manutenção Ltda. - EPP; CNPJ nº 08.489.384/0001-60. OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão reconhece e confessa ser devedor à empresa Arthos Serviços e Manutenção Ltda. - EPP, do valor de R\$ 24.738,40 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) em razão da repactuação do valor do Contrato nº 008/2016-SUPEC/COLIC/TCE-MA, cujos efeitos financeiros retroagem a 01/01/2017, data base da categoria, em razão da prestação de serviços de recepção, copeiragem e serviços gerais na sede deste Tribunal; PERÍODO: O valor devido refere-se ao período de 01/01/2017 a 31/10/2017. RUBRICA ORÇAMENTÁRIA Exercício Financeiro: 2017, Unidade Gestora (UG):020101-TCE/SLS/MA.;Gestão: Tesouro – 00001, UOPT:1/2101/01.032.0316.2349.0001,ND: 3.3.90.37;FR: 0301000000,Plano Interno: FISEX. DATA DA ASSINATURA: 16/11/2017. São Luís, 23 de novembro de 2017.Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos – COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 008/2016–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 8874/2017 decorrente do PROCESSO: 355/2016; CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Arthos Serviços e Manutenção Ltda. - EPP, CNPJ nº 08.489.384/0001-60; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços continuados de copeiragem, recepção e serviços gerais para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. OBJETO DO ADITIVO: o presente termo aditivo tem por objeto alterar a cláusula segunda do Contrato n.º 008/2016 – SUPEC/COLIC/TCE, relativo ao seu valor, em razão da repactuação. DO VALOR: O valor mensal do Contrato passa a ser de R\$ 45.288,67 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete reais), a partir de novembro de 2017. FUNDAMENTO LEGAL: art.37, XXI da CF/88 c/c art. 40, XI e art. 55, III da Lei 8.666/93 e Convenção Coletiva de Trabalho/2017. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2017; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão Tesouro;; UOPT: 1/2101/01.032.0316.2349.0001; ND; 339037; FR: 0301000000; PLANO INTERNO: FISEX.DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 16 de novembro de 2017; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. São Luís, 23 de novembro de 2017.Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos – COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO QUINTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 008/2016–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 9677/2017 decorrente do PROCESSO: 355/2016; CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Arthos Serviços e Manutenção Ltda. - EPP, CNPJ nº 08.489.384/0001-60; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços continuados de copeiragem, recepção e serviços gerais para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. OBJETO DO ADITIVO: o presente termo aditivo tem por objeto alterar a cláusula quarta do Contrato n.º 008/2016 – SUPEC/COLIC/TCE, referente a sua vigência. DA VIGÊNCIA: A vigência do contrato passa a ser de 01/01/2018 a 31/12/2018. FUNDAMENTO LEGAL: art.57, II e § 2º do mesmo artigo da Lei 8.666/93. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2018; Unidade Gestora: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro; UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND: 3.3.90.37; FR: 0101000000; Plano Interno: FISEX. DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 17 de novembro de 2017; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. São Luís, 23 de novembro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos – COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3371/2007 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Responsável:Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF nº 080.923.113-15), residente na Av. Antares, Quadra 01, nº 948, Recanto do Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.070-070

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Turiaçu, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2006. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 130/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Turiaçu/MA, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Umbelino Ribeiro, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 438/2007-UTCOG/NACOG;

b) enviar à Câmara Municipal de Turiaçu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3371/2007 – TCE

Natureza: Prestação de Contas do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Turiaçu

Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF nº 080.923.113-15), residente na Av. Antares, Quadra 01, nº 948, Recanto do Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.070-070

Recorrido: Parecer Prévio nº PL-TCE nº 186/2009 e Acórdão PL-TCE nº 771/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, prefeito municipal de Turiaçu, exercício financeiro de 2006. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE nº 186/2009 e o Acórdão PL-TCE nº 771/2009, relativos à Prestação de Contas Anual de Governo. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Modificação dos decisórios recorridos. Encaminhamento de peças à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1181/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual de governo de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, no exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 186/2009 e ao Acórdão PL-TCE nº 771/2009, que desaprovou as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando do Parecer nº 5601/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) Dar-lhe provimento parcial, retificando, tão somente, o item I do Acórdão nº 771/2009, que passará a ter a seguinte redação, mantendo-se, contudo, os demais termos do decisório: “I – Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo ora examinadas, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, Prefeito do Município de Turiáçu, exercício financeiro de 2006, pelas irregularidades descritas no inciso II, alíneas “a” e “b” do presente Acórdão”;

c) Tornar sem efeito o Parecer Prévio nº 186/2009, e emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas;

d) Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 186/2009 e do Acórdão PL-TCE nº 771/2009, assim como deste decisum.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3371/2007 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiáçu

Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF nº 080.923.113-15), residente na Av. Antares, Quadra 01, nº 948, Recanto do Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.070-070

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 772/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, prefeito municipal de Turiáçu, exercício financeiro de 2006. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 772/2009, relativo à Prestação de Contas Anual da Administração Direta. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Modificação do decisório recorrido. Encaminhamento de peças à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1182/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual da administração direta de Turiáçu, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, no exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 772/2009, que julgou irregular as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 5601/2010-A do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

a) Conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) Dar-lhe provimento parcial, retificando o julgamento das contas para regular com ressalvas, modificando o valor das multas descritas nas alíneas “a”, “b” e “c” , do item II do acórdão vergastado, para os valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, reduzindo o valor total das multas para R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), mantendo nos demais termos o Acórdão PL-TCE nº 772/2009;

c) Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 772/2009, assim como deste decisum.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-

Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3371/2007 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiaçu

Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF nº 080.923.113-15), residente na Av. Antares, Quadra 01, nº 948, Recanto do Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.070-070

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 773/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, prefeito municipal de Turiaçu, exercício financeiro de 2006. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 773/2009, relativo à Tomada de Contas do Gestor do Fundo Municipal de Saúde. Conhecimento e negado provimento ao recurso. Mantido o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1183/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas do gestor do fundo municipal de saúde de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, no exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 773/2009, que julgou regular com ressalvas as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 5601/2010-B do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Negar-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos o Acórdão PL-TCE nº 773/2009;
- c) Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 773/2009, assim como deste decisum.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3371/2007 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turiaçu
Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF nº 080.923.113-15), residente na Av. Antares, Quadra 01, nº 948, Recanto do Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.070-070
Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 774/2009
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, prefeito municipal de Turiaçu, exercício financeiro de 2006. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 774/2009, relativo à Tomada de Contas do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social. Conhecimento e negado provimento ao recurso. Mantido decisório recorrido. Encaminhamento de peças à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1316/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas do gestor do fundo municipal de assistência social de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, no exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 774/2009, que julgou regular com ressalvas as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/ os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 5601/2010-C do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Negar-lhe provimento, mantendo em todos os termos o Acórdão PL-TCE nº 774/2009;
- c) Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 774/2009, assim como deste decisum.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 837/2016-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Processo de contas nº 2.940/2008 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Recorrente: Francisco Santos Soares, CPF nº 008.278.433-72, residente na Rua Bahia, nº 99, Centro, São Francisco Brejão/MA, CEP 65.929-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA nº 4.408), Faustino Costa de Amorim (OAB/MA nº 5966-A), Tiago Novais da Silva (OAB/MA nº 11.095) e Reury Sampaio Gomes (OAB/MA nº 10.277)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 101/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto pela ex-Prefeito do Município de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, Senhor Francisco Santos Soares. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 101/2012. Não conhecimento do recurso. Manutenção do decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 295/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas de governo de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de revisão ao Parecer Prévio PL-TCE nº 101/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 402/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso interposto, vez que ausente os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, por conseguinte, o decisório vergastado.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1212/2017 - TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, Qd. 27, nº 09, Apto. 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Matões do Norte

Responsável: Antônio Sampaio Rodrigues da Costa, CPF nº 641.302.583-20, residente no Residencial Matões Contanhede, s/nº, Centro, Matões do Norte/MA, CEP 65.468-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial. Convênio nº 726/2006, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Matões do Norte. Ausência de prestação de contas do convênio, nem devolução dos recursos recebidos. Ausência de manifestação técnica do Tribunal de Contas acerca da tomada de contas. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 613/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 726/2006, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Matões do Norte, no exercício financeiro de 2006, cujo objeto era a reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde no Povoado Palmeiral I, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, c/c art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento eletrônico dos autos, sem resolução do mérito, por racionalização administrativa e economia processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 1514/2017 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Thaís Garcia Coutinho Barros – Vereadora

Representado: Fábio José Gentil Pereira Rosa – Prefeito de Caxias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Supostas irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura de Caxias. Irregularidades não detectadas após consulta programada realizada pelo setor técnico. Juntada de relatório comprobatório. Ausência de irregularidades. Improcedência da representação. Arquivamento eletrônico dos autos após comunicação à representante.

DECISÃO PL-TCE N.º 614/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação oferecida pela Vereadora do Município de Caxias, Senhora Thaís Garcia Coutinho Barros, em face do atual prefeito, Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 43, c/c o § 2º do art. 40, parte final, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar improcedente a representação oferecida pela vereadora do município de Caxias, Senhora Thaís Garcia Coutinho Barros, com fundamento no parágrafo único do art. 43, c/c o § 2º do art. 40, parte final, da Lei nº 8.258/2005;

b) determinar o arquivamento eletrônico dos autos após a comunicação da representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1624/2015 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Caxias – SINTRAP

Representado: Município de Caxias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Caxias – SINTRAP em face do jurisdicionado Município de Caxias, objetivando a adoção de providências em relação às supostas irregularidades administrativas observadas na gestão do

Fundo Municipal de Saúde de Caxias/MA. Não acolhimento dos pedidos de providências em razão da carência de materialidade, considerando a ausência de elementos que evidenciem o cometimento de atos irregulares por parte do representado. Arquivamento dos autos, nos moldes do artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 630/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Caxias – SINTRAP em face do jurisdicionado Município de Caxias, objetivando a adoção de providências em relação às supostas irregularidades administrativas observadas na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caxias/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme os artigos 43, inciso VII, e 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 038/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – conhecer da representação, considerando a legitimidade do órgão que formulou a pretensão e a natureza da matéria trazida ao conhecimento do TCE/MA, conforme as regras estabelecidas no artigo 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – no mérito, negar os pedidos formulados em forma de providências por parte do TCE/MA, em virtude da carência de materialidade, considerando a ausência de elementos que evidenciem o cometimento de atos irregulares por parte do representado, determinado-se, pois, o arquivamento dos autos do Processo nº 1624/2015 – TCE/MA, nos moldes do artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 1860/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Buriticupu/MA

Recorrente: Antonio Marcos de Oliveira (CPF n.º026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, n.º 117, Centro, Buriticupu, CEP 65393-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF n.º 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 84/2013 e os Acórdãos PL-TCE n.º 648/2013 e n.º 876/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Buriticupu, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, no exercício financeiro de 2009. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 84/2013 e os Acórdãos PL-TCE n.º 648/2013 e n.º 876/2014, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 84/2013 e dos Acórdãos PL-TCE n.º 648/2013 e n.º 876/2014. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1020/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Buriticupu, de responsabilidade do Senhor Antonio Marcos de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 84/2013 e

os Acórdãos PL-TCE n.º 648/2013 e 876/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 942/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Buriticupu, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2009, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 84/2013 e os Acórdãos PL-TCE n.º 648/2013 e 876/2014, respectivamente, de 03 de julho de 2013 e 03 de setembro de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1860/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Buriticupu/MA

Recorrente: Antonio Marcos de Oliveira (CPF n.º026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, n.º 117, Centro, Buriticupu, CEP 65393-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF n.º 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 84/2013 e os Acórdãos PL-TCE n.º 648/2013 e n.º 876/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Buriticupu, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, no exercício financeiro de 2009. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 84/2013 e os Acórdãos PL-TCE n.º 648/2013 e n.º 876/2014, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 405/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em grau de recurso, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 942/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Buriticupu, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, em razão de o balanço geral do Município representar

adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2009, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1904/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Exercício financeiro: 2007

Responsáveis: Ildon Marques de Sousa, ex-Prefeito, CPF nº 003.025.111-72, Estrada Bom Jesus, nº 21, Chácara Achei, CEP 65900-000, Imperatriz/MA, representado pelos Advogados: Rafael Ferraz Martins (OAB/MA nº 7.552), Diogo Dias Macedo (OAB/MA nº 7.893), Daniel Endrigo Almeida Macedo (OAB/MA nº 7.018); Raimundo Fonseca Santos (OAB/MA nº 9.126-A); Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9.758), Silas Gomes Brás Junior (OAB/MA nº 9.837), Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior (OAB/MA nº 5.759) e Procuradores: Fransuelem dos Santos Almeida (CPF nº 007.123.413-66) e Guilherme Lima Santos (CPF nº 010.524.152-02);

Maria Helena Aires Lima, ex-Secretária Municipal de Educação (período de 01/01 a 30/03), CPF nº 011.752.878-14, residente à Rua Piauí, nº 347, Bairro Nova Imperatriz, CEP 65907-020, Imperatriz/MA, representada por José Francisco Belém de Mendonça Junior (OAB/MA nº 5.313);

Moab César Carvalho Costa, ex-Secretário Municipal de Educação (período de 31/03 a 31/12) CPF nº 267.546.222-53, residente à Rua Maranhão, nº 1053, Bairro Mercadinho, CEP 65901-240, Imperatriz/MA, representado por José Francisco Belém de Mendonça Junior (OAB/MA nº 5.313);

Roberto Cassemiro Dias, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, CPF nº 012.468.013-53, residente à Avenida São Sebastião, nº 59, Bairro Vila Nova, CEP 65900-000, Imperatriz/MA, representado por José Francisco Belém de Mendonça Junior (OAB/MA nº 5.313);

Nailton Jorge Ferreira Lyra, ex-Secretário Municipal de Saúde (período de 01/01 a 12/04), CPF nº 376.634.027-15, residente à Rua Pernambuco, nº 228, Bairro Nova Imperatriz, CEP 65907-270, Imperatriz/MA, representado pelo Advogado João Pereira da Silva Filho (OAB/MA nº 5.813);

Teófila Margarida Monteiro da Silva, ex-Secretária Municipal de Saúde (período de 13/04 a 09/08), CPF nº 755.265.573-91, residente à Rua D. Pedro, Cond. Alameda Q. de Ouro, nº 1.500, Casa 3, Bairro União, CEP 65901-230, Imperatriz, representada por José Francisco Belém de Mendonça Junior (OAB/MA nº 5.313);

Rosângela Aparecida Barros Curado, ex-Secretária Municipal de Saúde (período de 10/08 a 31/12), CPF nº 236.715.212-87, Rua Simplício Moreira nº 1389, Centro, Imperatriz/MA, representada pelos Advogados: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Junior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF 045.278.463-88;

Erasmus Rocha Torres, ex-Secretário Municipal da Fundação Cultural, CPF nº 244.656.663-49, residente à Rua Aquiles Lisboa, nº 1078, Bairro Mercadinho, CEP 65901-340, Imperatriz/MA;

Frederico Clementino Ângelo, ex-Secretário de Infraestrutura, CPF nº 626.641.313-20, residente à Rua Lauro Pastor, nº 42, Bairro São Cristóvão, CEP nº 65055-570, São Luís/MA, representado por José Francisco Belém

de Mendonça Junior (OAB/MA nº 5.313);
Miriam Aparecida dos Santos, ex-Secretária Municipal de Administração e Modernização (período de 01/01 a 31/08), CPF nº 974.706.608-44, residente à Rua Frei Manoel Procopio, Nº 221, Bairro Beira Rio, CEP: 65900040, Imperatriz/MA, representado por José Francisco Belém de Mendonça Junior (OAB/MA nº 5.313);
Raimundo Fonseca Santos, ex-Secretário Municipal de Administração e Modernização (período de 01/09 a 31/12), CPF nº 335.641.161-68, Rua Senador Miller, Apto 401, Bloco H, nº 446, Bairro Três Poderes, CEP: 65903-200, Imperatriz/MA, representado por José Francisco Belém de Mendonça Junior (OAB/MA nº 5.313);
Sofia Oliveira Dias, ex-Secretária Municipal do Desenvolvimento Social, CPF nº 345.282.373-34, residente à Avenida São Sebastião, nº 59, Bairro Vila Nova, CEP 65912-100, Imperatriz/MA, representado por José Francisco Belém de Mendonça Junior (OAB/MA nº 5.313);
Álvaro Simon Lima Correa, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, CPF nº 147.354.148-43, residente à Rua Piauí, nº 850, Centro, CEP: 65901-600, Imperatriz/MA;
Maria Eline Barbosa Oliveira, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, CPF nº 269.870.663-53, residente à Rua 13 de maio, nº 683, Centro, CEP 65900-550, Imperatriz/MA;
José Carlos Soares Barros, CPF nº 236.894.473-72, Rua Piauí, Nº 959, Centro, CEP: 65901-600, Imperatriz/MA;
Sebastião Curt Melo Duarte Júnior, ex-Controlador Geral do Município (CPF nº 216.038.803-30), residente à Rua Projetada B, nº 30, Bairro Nova Imperatriz, CEP 65.900-000, Imperatriz/MA;
Antonio Nascimento, ex-Secretário da Controladoria Geral do Município, residente à Av. São Sebastião, Nº 590, Bairro Vila Nova, CEP 65900-000, Imperatriz/MA;
Raimundo Carvalho Costa, ex-Secretário Municipal da Ouvidoria Geral do Município, residente à Rua Rui Barbosa, nº 201, Centro, CEP 65900-000, Imperatriz/MA;
Malaquias Pereira Neves, ex-Procurador Geral do Município (período de 01/01 a 31/08), CPF nº 124.132.831-53, residente à Rua São Pedro, nº 10, Nova Imperatriz, CEP 65903-140, Imperatriz;
Daniel Endrigo Almeida Macedo, ex-Procurador Geral do Município (período de 01/09 a 31/12), CPF nº 632.919.913-20, residente à Rua Euclides da Cunha, nº 97, bairro São Jose do Egito, CEP 65901-150, Imperatriz/MA;
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de Imperatriz, relativa ao exercício de 2007. Julgamento regular para os gestores Erasmo Rocha Torres, Roberto Cassemiro Dias, Sebastião Curt Melo Duarte Júnior, Antônio Nascimento, Álvaro Simon Lima Correia, José Carlos Soares Barros, Raimundo Carvalho Costa, Malaquias Pereira Neves, Daniel Endrigo Almeida Macedo, Maria Helena Aires Lima e Maria Eline Barbosa Oliveira. Julgamento regular, com ressalvas, para os gestores Moab César Carvalho Costa, Nailton Jorge Ferreira Lira, Raimundo Fonseca Santos e Frederico Clementino Ângelo, Rosângela Aparecida da Silva Barros, Miriam Aparecida dos Santos Gragnanin, Sofia Oliveira Dias e Teófila Margarida Monteiro da Silva. Aplicação de multas. Encaminhamento da cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 958/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Imperatriz, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo parcialmente o Parecer nº 20/2017-Gproc1, que reiterou os termos do Parecer nº 965/2015-Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas prestadas pelos Senhores Erasmo Rocha Torres, Roberto Cassemiro Dias, Sebastião Curt Melo Duarte Júnior, Antônio Nascimento, Álvaro Simon Lima Correia, José Carlos Soares Barros, Raimundo Carvalho Costa, Malaquias Pereira Neves, Daniel Endrigo Almeida Macedo e pelas Senhoras Maria Helena Aires Lima e Maria Eline Barbosa Oliveira, dando-se quitação plena aos responsáveis, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelos Senhores Moab César Carvalho Costa, Nailton Jorge Ferreira Lira, Raimundo Fonseca Santos e Frederico Clementino Ângelo e pelas Senhoras Rosângela Aparecida

da Silva Barros, Miriam Aparecida dos Santos Gragnanin, Sofia Oliveira Dias e Teófila Margarida Monteiro da Silva, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5, 3.4.1 e 3.4.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 142/2009-UTEFI-NEAUD II, descritas nos itens seguintes;

c) aplicar multa aos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas nos itens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5, 3.4.1 e 3.4.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 142/2009-UTEFI-NEAUD II, descritos a seguir:

c.1) Senhora Sofia Oliveira Dias – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDES) – SOFIA OLIVEIRA DIAS (PERÍODO DE 2/1 A 31/12/2007)					
Nº	DATA	MODALIDADE	OBJETO	VENCEDOR	VALOR(R\$)
36/07 (item 2.3.1)	30/03	Tomada de preço	Aquisição de peixes vivos	Eli Coelho Marinho	482.625,00
37/07 (item 2.3.1)	09/04	Tomada de preço	Aquisição de gêneros alimentícios	Galeria do pão; Comercial do O; T C Saraiva	424.811,61
132/07 (item 2.3.1)	10/10	Tomada de preço	Aquisição de material permanente	L Noletto Lima	308.012,16

Ocorrências:

- ausência de comprovação de pesquisa de preço de mercado, contrariando o art. 15, V e § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- ausência de termo de contrato, em desacordo com o art. 62, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- ausência de parecer jurídico referente à minuta de contrato, contrariando o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
- ausência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na impensa oficial, em desobediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

c.2) Senhora Miriam Aparecida dos Santos Gragnanin - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO (SEAMO) – MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS (PERÍODO DE 01/01 A 31/08/2007)					
Nº	DATA	MODALIDADE	OBJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
49/07 (ITEM 2.3.1)	25/04	Tomada de preço	Serviços gráficos	Gráfica e Ed. Stylos; R L Cruz Fráfica; Editora Brasil; Artegraf	365.325,00

Ocorrências:

- ausência de comprovação de pesquisa de preço de mercado, contrariando o art. 15, V e § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- ausência de termo de contrato, em desacordo com o art. 62, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- ausência de parecer jurídico referente à minuta de contrato, contrariando o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
- ausência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na impensa oficial, em desobediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

c.3) Senhor Raimundo Fonseca Santos - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO (SEAMO) – RAIMUNDO FONSECA SANTOS (PERÍODO DE 01/09 A 31/12/2007)					
Nº	DATA	MODALIDADE	OBJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
24/07 (item 2.3.2)	09/10	Concorrência	Aquisição de combustível e óleo lubrificante	Posto Shopping de Combustível	2.403.307,80
03/07					

(item 2.3.3)	09/10	Pregão	Aquisição de passagem aérea	Denitur Viagens e Turismo	260.000,00
<p>Ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ausência de comprovação de pesquisa de preço de mercado, contrariando o art. 15, V e § 1º, da Lei nº 8.666/1993; - ausência de termo de contrato, em desacordo com o art. 62, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993; - ausência de parecer jurídico referente à minuta de contrato, contrariando o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; - ausência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na impensa oficial, em desobediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; 					
c.4) Senhor Nailton Jorge Ferreira Lira - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais):					
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMUS) – NAILTON JORGE FERREIRA LIRA (PERÍODO DE 01/01 A 12/04/2007)					
Nº	DATA	OBJETO	ÓRGÃO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
60/07 (ITEM 2.3.1)	12/03	Aquisição de carne e ovos	SEMUS	Comercial do O	150.279,60
<p>Ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ausência de comprovação de pesquisa de preço de mercado, contrariando o art. 15, V e § 1º, da Lei nº 8.666/1993; - ausência de termo de contrato, em desacordo com o art. 62, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993; 					
Nº	DATA	MODALIDADE	OBJETO	VENCEDOR	VALOR R\$
1225/07 (ITEM 2.3.5)	01/01	Inexigibilidade	Manutenção Preventiva e Corretiva dos equipamentos	R Sílvia Almeida de Araújo	36.000,00
<p>Ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ausência de comprovação de pesquisa de preço de mercado, contrariando o art. 15, V e § 1º, da Lei nº 8.666/1993; - ausência de termo de contrato, em desacordo com o art. 62, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993; - ausência de parecer jurídico referente à minuta de contrato, contrariando o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; - ausência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na impensa oficial, em desobediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; 					
c.5) Senhora Rosângela Aparecida da Silva Barros - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):					
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMUS) – ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA BARROS (PERÍODO DE 10/08 A 31/12/2007)					
Nº	DATA	OBJETO	ÓRGÃO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
100/07 (ITEM 2.3.1)	27/08	Aquisição de uniformes e malhas	SEMUS	N C Carvalho	183.900,00
<p>Ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ausência de comprovação de pesquisa de preço de mercado, contrariando o art. 15, V e § 1º, da Lei nº 8.666/1993; - ausência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na impensa oficial, em desobediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; 					
c.6) Senhor Frederico Clementino Ângelo - multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais):					
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, DOS TRANSPORTES E DA INFRA-ESTRUTURA (SINFRA) – FREDERICO CLEMENTINO ÂNGELO (PERÍODO DE 01/01 A 31/12/2007)					
Nº	DATA	MODALIDADE	OBJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
140/07(item)	26/11	Tomada de	Tratamento das vias	Imperial Construções e	997.689,40

2.3.1)		preço	públicas	Engenharia	
02/07(item 2.3.2)	31/01	Concorrência	Aquisição de areia, asfalto usinado e quente	Imperial Construções e Engenharia	2.168.000,00
03/07(item 2.3.2)	31/01	Concorrência	Locação de máquinas, caminhões e veículos	Nova Empreendimentos e Construções	2.948.400,00
16/07(item 2.3.2)	30/05	Concorrência	Construção de unidades habitacionais	D 8 Construções	1.049.765,00
25/07(item 2.3.2)	18/10	Concorrência	Aquisição de areia, asfalto usinado e quente	Capital Construções e Empreendimentos	2.068.000,00
28/07(item 2.3.2)	19/10	Concorrência	Locação de máquinas, caminhões e veículos	Nova Empreendimentos e Construções	4.280.700,00
Ocorrências:					
- ausência de comprovação de pesquisa de preço de mercado, contrariando o art. 15, V e § 1º, da Lei nº 8.666/1993;					
- ausência de termo de contrato, em desacordo com o art. 62, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993;					
- ausência de parecer jurídico referente à minuta de contrato, contrariando o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;					
- ausência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na impensa oficial, em desobediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;					
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, DOS TRANSPORTES E DA INFRA-ESTRUTURA (SINFRA) – FREDERICO CLEMENTINO ÂNGELO (PERÍODO DE 01/01 A 31/12/2007) - ITEM 3.4.1					
OBJETO		VALOR		PROCESSO LICITATÓRIO	EMPRESA CONTRATADA
Revitalização Urbanística das praças de Fátima e Brasil		136.696,36		Contrato nº 0043/2004-Sinfra. Convênio nº 163.989.72/2004-Ministério das Cidades/Caixa	Capital Construções e Empreendimentos Ltda
Ocorrências: ausência de vários documentos:					
- Especificação Técnica (Lei 8.666/1993, art. 6º, IX, c);					
- ART- Anotação de Responsabilidade Técnica (Lei nº 6.496/77, art. 1º e 2º)					
- Termo Recebimento Provisório e Definitivo da obra (Lei 8.666/1993, art. 73, I, a e b).					
Obs: A Análise apontou que dos R\$ 275.261,57 do valor conveniado só consta como pagamento o valor de R\$ 136.696,36.					
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, DOS TRANSPORTES E DA INFRA-ESTRUTURA (SINFRA) – FREDERICO CLEMENTINO ÂNGELO (PERÍODO DE 01/01 A 31/12/2007) - ITEM 3.4.2					
OBJETO		VALOR		PROCESSO LICITATÓRIO	EMPRESA CONTRATADA
Construção das Praças de Esporte nas escolas Eliza Nunes e Darcy Ribeiro		399.342,33		Tomada de Preço nº 111/2007. Contrato nº 010/2007- Convênio nº 0189065-59/2005- Ministério dos Esportes	Orla Engenharia e Construção Ltda
Ocorrências:					
- ausência de documentos:					
- ART- Anotação de Responsabilidade Técnica (Lei nº 6.496/1977, art. 1º e 2º)					
- Obs: A análise apontou que dos R\$ 399.342,33 do valor conveniado só consta como pagamento o valor de R\$ 352.714,75					
c.7) Senhor Moab César Carvalho Costa - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):					
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED) – MOAB CÉSAR CARVALHO COSTA					

(PERÍODO DE 31/3 A 31/12/2007)					
Nº	DATA	MODALIDADE	OBJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
126/07 (ITEM 2.3.1)	19/10	Tomada de Preços	Locação de Veículos	(*) Diversos	314.163,40
(*) Diversos: João Paulo Gomes dos Reis, Leandro Sancho Lima Ayres, José Nilton Oliveira França, Katiana Santana Gomes, Marcio da Silva Miranda, Mirian de Oliveira Silva, Antonio José Pereira da Silva, Jaelson Pereira da Silva, Glauber Rocha de Paula, Juarez Aires da Silva, Joilson Soares de Sousa.					
OCORRÊNCIAS:					
â-ª Ausência de comprovação de pesquisa de preço de mercado, contrariando o art. 15, V e § 1º, da Lei nº 8.666/1993;					
â-ª Ausência de termo de contrato no valor de R\$ 84.025,13, em desacordo com o art. 62, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993;					
Nº	DATA	MODALIDADE	OBJETO	VENCEDOR	VALOR R\$
26/07 (ITEM 2.3.2)	29/11	Concorrência	Aquisição de Combustível	Posto Shopping Comercial	448.000,00
OCORRÊNCIAS:					
â-ª ausência de comprovação de pesquisa de preço de mercado, contrariando o art. 15, V e § 1º, da Lei nº 8.666/1993;					
Nº	DATA	MODALIDADE	OBJETO	VENCEDOR	VALOR R\$
08/07 (ITEM 2.3.3)	21/11	Pregão Presencial	Aquisição de Gás de Cozinha	Posto J C Center Ltda	222.000,00
OCORRÊNCIAS:					
â-ª ausência de comprovação de pesquisa de preço de mercado, contrariando o art. 15, V e § 1º, da Lei nº 8.666/1993;					
â-ª ausência de parecer jurídico referente a minuta do contrato, contrariando o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.					

c.8) Senhora Teófila Margarida Monteiro da Silva - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) – TEÓFILA MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA (PERÍODO DE 13/04 A 09/08/2007)					
Nº	DATA	MODALIDADE	OBJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
3949/07 (item 2.3.4)	03/07	Dispensa	Aquisição de passagens aéreas	Issler Turismo	168.000,00
Ocorrências:					
- ausência de justificativa pela autoridade competente (art. 26 da Lei nº 8.666/1993)					
- ausência de parecer jurídico (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993)					
- ausência de termo de ratificação pela autoridade competente (art. 26 da Lei nº 8.666/1993)					
- ausência de publicação na imprensa oficial (art. 26 da Lei nº 8.666/1993)					

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 2912/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Santos Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Antonio Santos Lima, beneficiário de Rosa Mendes Lima, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1243/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Antonio Santos Lima, (viúvo), beneficiário de Rosa Mendes Lima, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos desta, outorgada pelo Ato datado de 30 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1300/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2844/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Thomaz Felix de Souza Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Thomaz Felix de Souza Neto, servidor da Secretaria Municipal de Governo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1242/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Thomaz Felix de Souza Neto, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Governo, outorgada pelo Ato de Concessão nº 54, de 16 de setembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

usode suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1330/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2829/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Rita Ferreira Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Rita Ferreira Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1241/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Rita Ferreira Pereira, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 42/2016, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1297/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2748/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Margarida de Jesus Pereira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Margarida de Jesus Pereira Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1240/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Margarida de Jesus Pereira Ribeiro, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 93/2016, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1145/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2350/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Iranilde Ramos Costa de Faria

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iranilde Ramos Costa de Faria, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1239/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iranilde Ramos Costa de Faria, no cargo de Professora, Nível Superior, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.694, de 02 de setembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1142/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 352/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria Lucia Miranda Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Lucia Miranda Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1235/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lucia Miranda Santos, no cargo de Professor (PNM-I), lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.936, de 09 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1132/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 380/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria da Graça Andrade Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Andrade Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1236/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Andrade Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.567, de 07 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1133/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1920/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Jesus Reis Caires Boavida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Reis Caires Boavida, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1237/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Reis Caires Boavida, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2453/2015, de 03 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1137/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 306/2016-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo de Albuquerque Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Raimundo de Albuquerque Ferreira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1244/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Raimundo de Albuquerque Ferreira, Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgado pelo Ato nº 2345/2015, de 26 de

novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1131/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2303/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria José Brito Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Brito Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1238/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Brito Costa, no cargo de Professor Nível Médio (PNM-I), lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.560, de 07 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1140/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 537/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - MA

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a) Yara Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Compulsória de Yara Gonçalves, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1117/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria compulsória de Yara Gonçalves, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada pelo Decreto nº 45.773, de 22 de setembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1050/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2304/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Yanne Lopes Silva Viana

Beneficiário(a): Miguel Batista de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais de Miguel Batista de Lima, servidor (a) da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1115/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais de Miguel Batista de Lima, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos/vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, outorgada pela Portaria nº 084, de 01 de abril de 2014, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1051/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1925/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Inês Galvão da Rocha Leódido

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Inês Galvão da Rocha Leódido, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1120/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Inês Galvão da Rocha Leódido, no cargo de Professor(a), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2371, de 1 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 979/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1891/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ana Lucia dos Reis Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sra. Ana Lúcia dos Reis Lopes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1119/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Ana Lúcia dos Reis Lopes, no cargo de Professor(a), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2574, de 14 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 978/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 301/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - MA

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Marília da Conceição Raposo Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Marília da Conceição Raposo Borges, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1116/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Marília da Conceição Raposo Borges, no cargo de professor(a), PNM-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.070, de 29 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1052/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1821/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - MA

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Anália Maria Silva Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Anália Maria Silva Sá, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1118/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Anália Maria Silva Sá, no cargo de Professora, PNS-I, no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto

nº 45.855, de 09 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 976/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3210/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Pindaré Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiária: Maria Nasaré Pinheiro Paiva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1245/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Maria Nasaré Pinheiro Paiva, matrícula nº 3999, no cargo de Professor II, Nível 2, Classe C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 054, de 30 de novembro de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 900/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2268/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Benício de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de José Benício de Moraes, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1185/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de José Benício de Moraes, 2º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2664, de 23 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1038/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2878/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria do Socorro da Silva Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro da Silva Rocha, matrícula nº 821900, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1297/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro da Silva Rocha, matrícula nº 821900, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 60/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 015, do dia 22 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1241/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 2631/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Lucas de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Lucas de Sousa, matrícula nº 736132, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1296/2017

Vistos e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Lucas de Sousa, matrícula nº 736132, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2595/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 238, do dia 28 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1184/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 2246/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Rosa de Nazareth Gomes Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosa de Nazareth Gomes Cutrim, matrícula nº 862961, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1293/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosa de Nazareth Gomes Cutrim, matrícula nº 862961, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2495/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 236, do dia 22 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1238/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2267/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Manoel de Jesus Pavão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Manoel de Jesus Pavão, matrícula nº 278150, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1294/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Manoel de Jesus Pavão, matrícula nº 278150, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato n.º 2546/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 234, do dia 18 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1040/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2278/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Prefeitura de São Luís/MA
Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM
Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior – Prefeito
Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente
Beneficiária: Edjanes Maria da Conceição Ferreira Batista
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edjanes Maria da Conceição Ferreira Batista, matrícula 96018-1, no cargo de Professor Nível Superior (PNS), Referência “T”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED).
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1295/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Edjanes Maria da Conceição Ferreira Batista, matrícula 96018-1, no cargo de Professor Nível Superior (PNS), Referência “T”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 46.549/2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXV, nº 21, do dia 30 de janeiro de 2015, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1071/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2157/2016
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria Ruth Costa Braga
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1291/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, em benefício de Maria Ruth Costa Braga, viúva do ex-segurado Serafim Braga Filho, matrícula nº 864975, aposentado no cargo

de Auxiliar de Patologia Clínica, Referência 11, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, falecido em 24/08/2015, outorgada pelo Ato de 21 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1053/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2928/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiários: Ilana Maria de Carvalho Viana Murad e Victor Viana Murad

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária sem paridade concedida à Senhora Ilana Maria de Carvalho Viana Murad, viúva, e Victor Viana Murad, filho menor, do Senhor Marcus Lopes Murad. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.218/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida à Senhora Ilana Maria de Carvalho Viana Murad, viúva, e Victor Viana Murad, filho menor, instituídos pelo Senhor Marcus Lopes Murad, outorgada pela Resolução de 08 de janeiro de 2016, da Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1.119/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2127/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Ivana Duarte Pires Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Ivana Duarte Pires Oliveira, companheira de José Maria Rocha Oliveira, ex-servidor da Casa Civil do Gabinete do Governador. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1184/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Ivana Duarte Pires Oliveira, companheira de José Maria Rocha Oliveira, ex-servidor da Casa Civil do Gabinete do Governador outorgada pelo Ato s/n de 14 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos para o beneficiário, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1155/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2947/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Maria Tereza Pinheiro Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Tereza Pinheiro Santos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1183/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Tereza Pinheiro Santos, no cargo de Professor(a), lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.993, de 15 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1041/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 538/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Conceição de Maria de Azevedo Menezes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e com paridade concedida à funcionária pública Conceição de Maria de Azevedo Menezes, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.214/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Conceição de Maria de Azevedo Menezes, no cargo de Professor Nível Superior, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.359/2014, de 09 de dezembro de 2014, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1.109/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2249/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Edina Silva de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Edina Silva de Sousa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1182/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Edina Silva de Sousa, no cargo de Professora III, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2508, de 4 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e

nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1037/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2050/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisca Rêgo Rodrigues Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Francisca Rêgo Rodrigues Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1181/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Francisca Rêgo Rodrigues Silva no cargo de Professora III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2515, de 04 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1154/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 717/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1180/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) na Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 2457, de 03 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1101/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2308/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Luzia

Responsável: Yanne Lopes Silva

Beneficiários: Ellen Silva e Antônia Elane Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária sem paridade concedida à Ellen Silva e Antônia Elane Silva, filhas menores da Senhora Maria do Amparo Bento da Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.215/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida à Ellen Silva e Antônia Elane Silva, filhas menores instituídas pela Senhora Maria do Amparo Bento da Silva, outorgada pela Portaria nº 006/2014, de 31 de março de 2014, e retificada pela Portaria nº 005/2017, de 07 de fevereiro de 2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1.123/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 597/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Glória de Maria Nascimento Magalhães

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Glória de Maria Nascimento Magalhães, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1179/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Glória de Maria Nascimento Magalhães,no cargo de Professora III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2368, de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1153/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2308/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Luzia

Responsável: Yanne Lopes Silva

Beneficiários: Ellen Silva e Antônia Elane Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária sem paridade concedida à Ellen Silva e Antônia Elane Silva, filhas menores da Senhora Maria do Amparo Bento da Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.215/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida à Ellen Silva e Antônia ElaneSilva, filhas menores instituídas pela Senhora Maria do Amparo Bento da Silva, outorgada pela Portaria nº 006/2014, de 31 de março de 2014, e retificada pela Portaria nº 005/2017, de 07 de fevereiro de 2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1.123/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 761/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Valdimiro Rodrigues Filho

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1317/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão previdenciária, sem paridade, em benefício de Valdimiro Rodrigues Filho, viúvo da ex-segurada Antônia Maria Galvão Rodrigues, matrícula nº 10538, falecida em 09.08.2015, no exercício do cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1162/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flavia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 473/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Eurides Teixeira Corrêa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais concedida à funcionária pública Eurides Teixeira Corrêa, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.213/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Eurides Teixeira Corrêa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.328/2014, de 04 de dezembro de 2014, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1.108/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10765/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Gutembergue Pereira Bessa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria compulsória. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1288/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a Previdência Social, em benefício de Gutembergue Pereira Bessa, matrícula nº 344770, no cargo de Assistente de Administração, Referência 25, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, a considerar de 19/12/2012, outorgada pelo Ato nº 1908, de 20 de junho de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1168/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 752/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Luana Aires Monteiro

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1289/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao restabelecimento de pensão em cumprimento à sentença proferida nos autos do Processo nº 425912015 – Ação de Prorrogação de Pensão, pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, em benefício de Luana Aires Monteiro, filha do ex-segurado José Leonardo Magalhães Monteiro, matrícula nº 144758, aposentado no cargo de Analista Executivo, Especialidade Técnico em Comunicação Social, Classe C, referência 08, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, falecido em 25/05/2013, outorgado pelo Ato de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1049/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1968/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Mayra Larissa Beleza Souza

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1290/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, em benefício de Mayra Larissa Beleza Souza, filha menor do ex-militar Marcos Antonio da Silva de Souza, matrícula nº 99036, falecido em 14.05.2015, na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato de 15 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 916/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II,

da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 302/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria de Ribamar Gomes Barros

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais concedida à funcionária pública Maria de Ribamar Gomes Barros, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.212/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria de Ribamar Gomes Barros, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.962/2014, de 13 de outubro de 2014, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 945/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiários: Rafael dos Santos Lopes e Rafaela dos Santos Lopes

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária sem paridade concedida a Rafael dos Santos Lopes e Rafaela dos Santos

Lopes, filhos menores do Senhor Manoel Soares Lopes. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.217/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Rafael dos Santos Lopes e Rafaela dos Santos Lopes, filhos menores instituídos pelo Senhor Manoel Soares Lopes, outorgada pela Resolução de 20 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 944/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8921/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiários: Shamira Lopes Costa, Ivaldo da Silva Costa Júnior e Mariana Rafaela Lopes Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária sem paridade concedida à Shamira Lopes Costa, Ivaldo da Silva Costa Júnior e Mariana Rafaela Lopes Costa, filhos menores do Senhor Ivaldo da Silva Costa. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.216/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida à Shamira Lopes Costa, Ivaldo da Silva Costa Júnior e Mariana Rafaela Lopes Costa, filhos menores instituídos pelo Senhor Ivaldo da Silva Costa, outorgada pela Resolução de 21 de julho de 2015, da Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1.107/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1510/2013

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Lourival Oliveira Santos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1309/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Lourival Oliveira Santos, matrícula nº 807164, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretária de Estado do Esporte e Lazer, outorgado pelo Ato nº 1470, de 11 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1163/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11047/2013

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Edmar Serra Cutrim

Beneficiário: Yêdo Flamarion Lobão

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1310/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Yêdo Flamarion Lobão, matrícula nº 3020, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 04, de 31 de outubro de 2013, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 899/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa

Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9045/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Conceição Ramos Mendes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1311/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria da Conceição Ramos Mendes, matrícula nº 874784, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretária de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 771, de 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1169/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9681/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Maria Francisca da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1312/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Maria Francisca da Silva Costa, matrícula nº 01360-1, no cargo de Professora, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 014, de 12 de março de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1328/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 296/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria da Conceição Mendonça Muniz

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1313/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Maria da Conceição Mendonça Muniz, matrícula nº 116030-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão I, lotada na U.E.B. Monsenhor Frederico Chaves – vinculado à Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 67, de 17 de setembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1133/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 715/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiária: Benedita Silva Americo
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1314/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Benedita Silva Americo, matrícula nº 174571-1, no cargo de Professor Nível Superior - PNS, Referência I, com lotação na U.E.B. Rivanda Berenice Braga, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.563, de 07 de janeiro de 2015, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 884/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2180/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiária: Marinete Soares Silva
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1315/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Marinete Soares Silva, matrícula nº 52052-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, com lotação na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, outorgada pelo Decreto nº 46.176, de 10 de novembro de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1170/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2244/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosalina Freitas

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1316/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Rosalina Freitas, matrícula nº 992982, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretária de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2493, de 04 de dezembro de 2015, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1161/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 204/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Retificação de Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Eliane Ramos de Carvalho Aranha

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1318/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação de ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, para a inclusão de vantagem financeira “Gratificação de Incentivo a

Especialização”, concedida à Eliane Ramos de Carvalho Aranha, matrícula nº 120907, no cargo de Assistente Social, Classe III, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, atualmente no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato nº 393, de 12 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1159/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO N.º 10770/2017-TCE/MA

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

REFERÊNCIA : Processo nº 4165/2012 – TCE/MA

REQUERENTE : Mercial Lima de Arruda – Ex-Prefeito

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 820/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 4165/2012 – TCE/MA, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito, exercício financeiro 2011, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos

São Luís (MA), 21/11 /2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Icatu/MA

REFERÊNCIA : Processo nº 3572/2011 – TCE/MA

REQUERENTE : Juarez Alves Lima – Ex-Prefeito

REPRES. LEGAIS : Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Erica Maria da Silva – OAB/MA nº 14.155

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 821/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 3572/2011 – TCE/MA, relativo à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais, exercício financeiro 2010, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos

São Luís (MA), 21/11 /2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3746-2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do prefeito

Origem: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Exercício Financeiro: 2013

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 5731/2015 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de novembro de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4109/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza

Exercício Financeiro: 2016

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Francivaldo Vasconcelos Souza, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 403/2017, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 9192/2017, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para

contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de novembro de 2017.

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo nº: 5155/2016

Entidade: Município de Vargem Grande

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2015

Ente da Federação: Município de Montes Altos

Órgão: Prefeitura Municipal

Responsável: Valdivino Rocha Silva

Conselheiro Relator: Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) VALDIVINO ROCHA SILVA, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 336/2017, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 5490/2017, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de Novembro de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 11765/ 2016

ORÍGEM :Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

NATUREZA : Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO : 2012

RESPONSÁVEL : José Costa Soares Filho

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento

Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. José Costa Soares Filho, Prefeito Municipal de Igarapé do Meio - MA, no exercício de 2012, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 11765/2016, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 7014/2017-UTCEX, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução nº 7014/2017-UTCEX, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 23/11/2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 7390/ 2016

ORÍGEM :Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

NATUREZA : Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO : 2010

RESPONSÁVEL : Paula Francinete da Silva Nascimento

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sra. Paula Francinete da Silva Nascimento, Prefeita Municipal de Monção - MA, no exercício de 2010, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 7390/2016, que trata da Prestação de Contas Especial - SINFRA, no exercício financeiro de 2010, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 7015/2017-UTCEX, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução nº 7390/2017-UTCEX, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 23/11/2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 1948 / 2016

ORÍGEM :Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

NATUREZA : Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO : 2010

RESPONSÁVEL : Paula Francinete da Silva Nascimento

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com

prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sra. Paula Francinete da Silva Nascimento, Prefeita Municipal de Monção - MA, no exercício de 2010, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 1948/2016, que trata da Prestação de Contas Especial - SINFRA, no exercício financeiro de 2010, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 6991/2017-UTCEX, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução nº 6991/2017-UTCEX, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 23/11/2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 7045 / 2016

ORÍGEM :Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

NATUREZA : Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO : 2010

RESPONSÁVEL : Paula Francinete da Silva Nascimento

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sra. Paula Francinete da Silva Nascimento, Prefeita Municipal de Monção - MA, no exercício de 2010, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 7045/2016, que trata da Prestação de Contas Especial - SINFRA, no exercício financeiro de 2010, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 7018/2017-UTCEX, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução nº 7018/2017-UTCEX, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 23/11/2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 3071/ 2015

ORÍGEM :Fundo Municipal de Educação - FME

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO : 2014

RESPONSÁVEL : Sy's Day Raposa de Magalhães

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Sy's Dat Raposo de Magalhães, Secretário de Educação do Município de Pedreiras - MA, no exercício de 2014, não

localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3071/2015, que trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação - FME, no exercício financeiro de 2014, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 10340/2016-UTCEX, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução nº 10340/2016-UTCEX, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 23/11/2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3068/ 2015

ORÍGEM :Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos profissionais da Educação - FUNDEB

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO : 2014

RESPONSÁVEL : Sy's Day Raposa de Magalhães

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Sy's Dat Raposo de Magalhães, Secretario de Educação do Municipio de Pedreiras - MA, no exercício de 2014, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3068/2015, que trata da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no exercício financeiro de 2014, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 10260/2016-UTCEX, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução nº 10260/2016-UTCEX, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 23/11/2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 6635/ 2016

ORÍGEM :Secretaria de Estado da Saúde

NATUREZA : Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO : 2008

RESPONSÁVEL : Maria Domingas Rocha da Silva

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sra. Maria Domingas Rocha da Silva, Presidente da Associação de Desenvolvimento Rural da Mulher de Tutoia - MA, no

exercício de 2008, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 6635/2016, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde - SES, no exercício financeiro de 2008, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 6816/2017-UTCEX, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução nº 6816/2017-UTCEX, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 23/11/2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 9853/ 2015

ORÍGEM :Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agrícola Familiar - SEDES

NATUREZA : Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO : 2010

RESPONSÁVEL : Edson Sousa dos Santos

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Edson Sousa dos Santos, Presidente da Associação dos Pequenos Agricultores Rurais da Trilha do Aeroporto PE, Buriticupu - MA, no exercício de 2010, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 9853/2015, que trata da Prestação de Contas Especial - SEDES, no exercício financeiro de 2010, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 6783/2017-UTCEX, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução nº 6783/2017-UTCEX, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 23/11/2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 5527 / 2016

ORÍGEM : Município de Agua Doce do Maranhão-MA

NATUREZA : Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO : 2015

RESPONSÁVEL : Vinicius Marcelo Farias Castelo Branco

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Vinicius Marcelo Farias Castelo Branco, Secretario Municipal de Saúde de Agua Doce do Maranhão - MA, no exercício de 2015, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 5527/2016, que trata da Prestação de

Contas Fundo Municipal de Saúde - FMS, no exercício financeiro de 2015, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 2700/2017-UTCEX, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução n.º 2700/2017-UTCEX, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 23/11/2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator